



PROCESSO TC Nº 05802/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marcação - PB

Exercício: 2020

Responsável: Eliselma Silva de Oliveira – Prefeita

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 0466/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), decidiram em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Marcação, Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes, exercício 2020;
- II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 32,00 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
 1. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;
- IV. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, então Gestora do Município de MARCAÇÃO, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3391/3395), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 101/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.400.800,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$11.700.400,00, equivalentes a 50% da despesa fixada.

As Leis Municipais: 103/2019 e 104/2019 (fls. 3.158/3.162) autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.713.723,26.

- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 23.223.371,40** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 25.046.470,09**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 7,85% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 1.823.098,69;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 845.503,53;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 22.834.698,34;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 493.232,29, correspondendo a 2,03% da Despesa Orçamentária Total.



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram, **28,21%** (R\$ 3.238.982,46) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 11.480.624,97), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **20,48%** (R\$ 2.198.324,87), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.728.854,01), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **70,09%** (R\$ 5.159.814,52) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,59% (R\$ 12.923.324,75) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 65,90% (R\$ 13.409.719,16), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,13% (R\$ 104.185,35) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício foram protocoladas as seguintes denúncias:
 1. Proc. TC nº 12.806/2020 - refere-se a comunicado da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de declaração da GFIPS - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, referente ao período de janeiro a dezembro/2017, encontra-se em sede de elaboração do relatório inicial.
 2. Doc TC nº 38.521/2020 anexado ao Proc TC nº 11.436/2020 trata-se de fato ocorrido em 2018.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 3398/3401), da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, durante o exercício de 2020, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal (LC 101/2000);



PROCESSO TC Nº 05802/2021

3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em face da transgressão de normas legais;
4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, para a tomada das providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.823.098,69;

Esta falha é reveladora da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



PROCESSO TC Nº 05802/2021

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 56,59% e do Município 65,90%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionarme:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

A defesa apresentou as Leis Municipais: 103/2019 e 104/2019 (fls. 3.158/3.162) que autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.713.723,26, embora extemporâneo tal fato enseja a exclusão na mácula. Assim voto pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de envio da Prestação de Contas em sua completude.

2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.262.666,26.

Para o Ministério Público de Contas que tal irregularidade macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de irregularidade das contas de gestão, bem como justifica a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB.

A Prefeitura pagou ao INSS referente a contribuições patronais o montante de R\$ 1.574.319,87. Neste exercício o gestor pagou ainda o montante de R\$ 155.423,59 referente à dívida com o INSS (Elemento de despesas 71 – Principal da Dívida Contratual), totalizando R\$ 1.729.743,46, que corresponde a 60,97% da contribuição estimada R\$ 2.836.986,13 fl. 3125 (Relatório de Prestação de Contas Anual). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para



PROCESSO TC Nº 05802/2021

providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MARCAÇÃO - PB, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 32,00 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;



PROCESSO TC Nº 05802/2021

5. REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 15:42



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO